

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.171/2016-9

Natureza(s): I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE

Responsáveis: Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78); Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (07.213.865/0001-85)

Representação legal: Fábio José da Silva (11.116/OAB-SE) e outros, representando Fábio Henrique Santana de Carvalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PROJÓVEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (peça 196) contra o Acórdão 7.910/2021-1ª Câmara (peça 193), de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo responsável e, no mérito, negou a eles provimento.

2. Reproduzo, a seguir, trechos dos embargos de declaração ora sob exame:

*“Considerando que o ACÓRDÃO Nº 7910/2021–TCU–1ª Câmara foi publicado em 18/05/2021, o **dies a quo** ocorreu em 19/05/2021 e o **dies ad quem** ocorrerá em 28/10/2021. Portanto, os presentes embargos são tempestivos.*

(...)

### *III – DAS OMISSÕES VERIFICADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO*

#### *3.1 Documentos não analisados pela Serur e não apreciados no Acórdão Embargado*

*Dos autos do processo TCE 022.171/2016-9, avista-se o Voto do E. Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, lido na sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11/05/2021, fundamentando o que restou determinado no ACÓRDÃO Nº 7910/2021–TCU–1ª Câmara, **in verbis**:*

(...)

*O Voto orientador do Acórdão Embargado incorporou os fundamentos dos pareceres precedentes da unidade técnica e do MPTCU como razões de decidir, a eles acrescentando algumas outras considerações. Decisão **in verbis**:*

*(...)*

*Ocorre que, no ACÓRDÃO Nº 6651/2020–TCU–1ª Câmara, objeto do Recurso de Reconsideração, restou determinado que o processo fosse retirado da pauta daquela sessão, para retornar à Serur, que deveria adotar as seguintes providências:*

*a) promover diligência para a Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, visando obter esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos trainandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 18512009. Em especial, deverá ser averiguado como era controlada a frequência desses alunos e a realização das aulas. Deverá ser solicitada a apresentação da respectiva documentação comprobatória; e*

*b) analisar se os documentos acostados aos presentes autos pela defesa do responsável e aqueles porventura enviados pelo Ministério da Economia são ou não aptos a demonstrar a execução total ou parcial do objeto avençado.*

*Há de se destacar que os documentos acostados pelo embargante foram tratados pela Relatoria do processo como ‘evidências da execução, ainda que eventualmente parcial, dos treinamentos ajustados’. E, por tal razão, segundo juízo do Ministro Relator, não deveriam ser ignorados, mas avaliados em conjunto com as demais evidências. Senão vejamos trecho do VOTO do Relator que deu orientação ao ACÓRDÃO Nº 6651/2020 – TCU – 1ª Câmara:*

*‘9. Examinando estes autos, constatei a existência de documentos que podem ser considerados como evidências da execução, ainda que eventualmente parcial, dos treinamentos ajustados. Como exemplos desses indícios, cito:*

*a) a apólice do seguro que foi contratado pela Oscip Tocqueville com a Caixa Seguradora com o fito de, alegadamente, viabilizar a realização dos cursos em tela;*

*b) recibos e notas fiscais que dizem respeito à aquisição de material escolar (lápiz, caneta, cadernos) e de camisetas (muitas com o logotipo dos cursos) que teriam sido utilizados na consecução do referido objeto;*

*c) recibos relativos ao aluguel de equipamentos que teriam sido utilizados nos mencionados cursos; e*

*d) folhas de presença e planos de aula, assinados pelos supostos instrutores.*

*10. Cumpre frisar que tais documentos são incompletos e apresentam algumas inconsistências. Entretanto, julgo que eles não devem ser ignorados, mas avaliados em conjunto com as demais evidências.’*

*Essa orientação firmada pela Relatoria do processo TCE 022.171/2016-9 e confirmada através do ACÓRDÃO Nº 6651/2020–TCU–1ª Câmara, foi ignorada no Relatório da Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, que se omitiu quanto ao dever de analisar os documentos então destacados pelo Ministro Relator como evidências de execução.*

*Reitere-se que não há no Relatório da Secretaria de Recursos/4ª Diretoria quaisquer menções sobre: a) a apólice do seguro que foi contratado pela Oscip*

*Tocqueville com a Caixa Seguradora com o fito de, alegadamente, viabilizar a realização dos cursos em tela; b) os recibos e notas fiscais que dizem respeito à aquisição de material escolar (lápiz, caneta, cadernos) e de camisetas (muitas com o logotipo dos cursos) que teriam sido utilizados na consecução do referido objeto; c) os recibos relativos ao aluguel de equipamentos que teriam sido utilizados nos mencionados cursos; e d) as folhas de presença e planos de aula, assinados pelos supostos instrutores.*

*E, sobre a apreciação de tais documentos, também restou OMISSO o Acórdão Embargado, em flagrante ofensa à garantia do contraditório.*

*No caso específico, restou demonstrado que o Acórdão Embargado se eximiu de analisar a questão de fato e de direito, tanto em seus fundamentos, quanto em sua parte dispositiva, não oferecendo solução à questão que lhe fora trazida pelo embargante.*

### *3.2 Documentos comprobatórios colecionados nos autos e não apreciados no Acórdão Embargado*

*Além do mais, extrai-se dos autos do processo de Tomada de Contas Especial a informação da existência de comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa TOCQUEVILLE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO a fornecedores e prestadores de serviço no valor de R\$ 94.817,50 (noventa e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos).*

*Ocorre que, mesmo apresentados os referidos comprovantes, seus respectivos valores não foram reconhecidos como contas devidamente prestadas, sob a alegação de suposta “ausência de identificação dos pagamentos”, e de que tais documentos PODERIAM vir a corresponder a outros negócios jurídicos que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010. Reportemo-nos ao trecho do Acórdão Recorrido:*

*‘10. Existem nos autos apenas uns poucos comprovantes de pagamentos efetuados pela Oscip Tocqueville a fornecedores e prestadores de serviço, totalizando R\$ 94.817,50 (peça 65, p. 17- 75), valor muito distante do que foi pago pelo município à entidade (R\$ 1.778.852,28). Além disso, conforme apontado pelo MP/TCU, diante da ausência de identificação dos pagamentos, boa parte desses comprovantes poderia corresponder a outros negócios jurídicos que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010.’ (d.n.)*

*No caso específico, por não estarem devidamente identificados os comprovantes de pagamentos realizados pela TOCQUEVILLE, o juízo de possibilidade voltou-se, inusitadamente, contra o Recorrente. Ou seja, creditou-se os referidos pagamentos a uma remota possibilidade de pertencerem a outros negócios jurídicos que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010.*

*Sobre tal fato, também restou OMISSO o Acórdão Embargado, eximindo-se de analisar a questão de fato e de direito, tanto em seus fundamentos, quanto em sua parte dispositiva, não oferecendo solução à questão que lhe fora trazida pelo embargante.*

### *IV - DA CONTRADIÇÃO VERIFICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS*

*Ao se reporta à necessidade de se obter esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, o E. Ministro Relator destaca em seu Voto:*

*‘5. Após realizar um exame expedito desses documentos, constatei que eles dizem respeito a pagamentos de auxílios que teriam sido realizados diretamente pelo então Ministério do Trabalho para os alunos que participaram desses treinamentos.*

6. Tais documentos, em princípio, são capazes de demonstrar a execução parcial do objeto avençado por meio do termo de adesão acima citado. Contudo, persistem dúvidas que devem ser esclarecidas por meio de uma análise detalhada dos autos, tais como a menção à entidade que precedeu a Oscip Tocqueville e rescindiu o contrato celebrado com a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro (SE) sem concluir os trabalhos que estavam a seu cargo.

7. Além disso, é necessário verificar a compatibilidade da relação de alunos que foram beneficiados com esse auxílio com a listagem de supostos treinandos que consta da prestação de contas encaminhada pelo responsável.

8. Destaco que a maior parte das pessoas que constam da relação de beneficiados com o referido auxílio recebeu as seis parcelas que haviam sido previstas. Contudo, várias delas receberam quatro ou cinco parcelas, uma vez que teriam abandonado os cursos. Ora, para realizar a suspensão dos pagamentos para as pessoas que se evadiram, o concedente deve ter fiscalizado a execução dos treinamentos e verificado a frequência dos alunos. Por via de consequência, julgo necessário diligenciar o Ministério da Economia, com o intuito de obter esclarecimentos sobre a realização desses pagamentos, bem como conseguir os respectivos documentos comprobatórios.'

Merecem novos destaques as pertinentes afirmativas do Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER:

*'é necessário verificar a compatibilidade da relação de alunos que foram beneficiados com esse auxílio com a listagem de supostos treinandos que consta da prestação de contas encaminhada pelo responsável'*

*'Ora, para realizar a suspensão dos pagamentos para as pessoas que se evadiram, o concedente deve ter fiscalizado a execução dos treinamentos e verificado a frequência dos alunos.'*

O objeto de análise da Secretaria de Recursos (Serur) deveria se limitar ao que lhe fora demandado, ou seja, *'verificar a compatibilidade da relação de alunos que foram beneficiados com esse auxílio com a listagem de supostos treinandos que consta da prestação de contas encaminhada pelo responsável'*.

Todavia, margeando ao que lhe fora dado como atribuição, viu-se afirmado no Relatório da Secretaria de Recursos/4ª Diretoria que a comprovação do pagamento de auxílio financeiro realizado exclusivamente pela União em nada comprovava o nexo de causalidade entre os gastos realizados pela segunda entidade contratada pelo Município (Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) e a execução das atividades de qualificação social e profissional de responsabilidade do gestor municipal.

Resta mais que comprovado que há nexo de causalidade entre o pagamento do auxílio financeiro realizado pela União e a execução das atividades de qualificação social e profissional, pois é sabido que o auxílio financeiro só deveria ser pago aos treinandos com participação comprovada nas atividades de qualificação social e profissional.

A Nota Informativa SEI nº 24139/2020/ME da Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia foi suficientemente esclarecedora ao comprovar a existência do referido nexo de causalidade, imputando, inclusive, responsabilidade à União pelo monitoramento dos cursos ministrados por meio do sistema SinProjovem e por ações de supervisão in loco.

*Feitas as devidas considerações, facilmente identifica-se a CONTRADIÇÃO que reside no Acórdão Embargado. Senão, vejamos o que dispôs o item 9.2 do ACÓRDÃO N° 7910/2021–TCU–1ª Câmara:*

*‘9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia, com vistas a fornecer subsídios para o processo de aferição da regularidade dos auxílios financeiros pagos aos treinandos do Programa ProJovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 185/2009, e, se for o caso, para a adoção das medidas cabíveis destinadas a buscar o ressarcimento ao erário dos benefícios pagos irregularmente; e’*

*A determinação que se vê destacada no item 9.2 do Acórdão Embargado é prova cabal da existência do nexu causal equivocadamente desconhecido no VOTO condutor da decisão combatida, pois não restará outro meio possível ao Ministério da Economia para aferição da regularidade dos auxílios financeiros pagos aos treinandos do Programa ProJovem Trabalhador, senão comprovando a execução das atividades de qualificação social e profissional.*

*V – DO PEDIDO*

*Ex positis, REQUER seja conhecido e acolhido os presentes Embargos de Declaração, de forma a sanar a omissão e contradição apontadas e conceder os efeitos modificativos devidos, de forma, em especial, a reformar o ACÓRDÃO N° 7910/2021–TCU–1ª Câmara, e a conhecer e acolher a defesa apresentada, a fim de reconhecer, em análise global, a efetiva prestação dos serviços, julgando as contas regulares, por ser medida de lúdima Justiça.”*

É o relatório.